

17

DELIBERAÇÃO
Sobre
UMA QUEIXA DE LUÍS FILIPE VIEIRA CONTRA O
“CORREIO DA MANHÃ”

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Agosto de 2004)

- I.1** Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Luís Filipe Vieira, Presidente do Sport Lisboa e Benfica, contra o jornal “Correio da Manhã”, que se reproduz abaixo na íntegra:

“Venho por este meio enviar a V. Exa. por fotocópia um artigo de fundo do jornalista Rui Cartaxana que na edição do Correio da Manhã de 22 de Junho do corrente ano, ataca o Presidente do Sport Lisboa e Benfica de uma maneira suez e com total falta de ética, atingindo-o na qualidade de Presidente do maior clube Português o Sport Lisboa e Benfica e igualmente me atinge em termos pessoais.

A liberdade de imprensa é um direito fundamental / faculdade essencial na nossa ordem jurídica, a começar pelo patamar constitucional.

Mas essa faculdade essencial não pode chegar ao ponto nas palavras do seu autor cito: "sempre com um casaco e uma gravata de mau gosto e o ar de amanuense empertigado que Deus lhe deu, o Sr. Vieira é um patusco". " A criatura parece mais é caxeiro-viajante de um armazém de secos e molhados do que o presidente de um clube ", e outras frases que V. Exa. Sr. Presidente poderá ler no artigo em causa que ofendem e desrespeitam qualquer cidadão e ultrapassam os artºs. 37º e 38º da CRP, inseridos no Capítulo dos Direitos, Liberdades e Garantias pessoais, Capítulo I do Título 11 (Direitos, Liberdades e Garantias).

Pelo exposto fica ao critério da Alta Autoridade para a Comunicação Social a que V. Exª. brilhantemente preside os factos atrás descritos para o eventual procedimento”.

- I.2** O artigo de opinião objecto da queixa intitula-se “O Patusco do Sr. Vieira” e é assinado por Rui Cataxana, cuja fotografia vem no interior da caixa que contém a peça, sendo o seu teor completo o seguinte:

1 17327

17

“ Sempre com um casaco e uma gravata de mau gosto e o ar de amanuense empertigado que Deus lhe deu, o Sr. Vieira é um patusco. Olhado mais de perto, a criatura parece mais o caixeiro-viajante de um armazém de secos e molhados do que um presidente de um clube com o passado e o historial do Benfica. Mas escutado, é bem-falante e, não fora um ou outro atropelo semântico – por certo sequelas de uma 4ª classe mal feita -, não falava pior do que alguns autarcas e ministros que também tiveram uma instrução primária infeliz. Depois de muitas peripécias eleito presidente do Benfica e da SAD, o Sr. Vieira, mesmo antes de arrumar as finanças do clube, como prometeu, de reforçar a equipa principal ou de arranjar um treinador decente para substituir Camacho, como garantiu, resolveu meter o peito a umas cruzadas. Uma delas, essa aliás publicamente assumida, é contra os jornais e os jornalistas... que ele entenda, na sua, que são “mal comportados” ou não “colaboram”. Dizem-me que, aconselhado por alguns pseudo-jornalistas com vocação de puxa-sacos, o Sr. Vieira descobriu a pólvora: o Benfica é um gigante, é o maior e, como tal, não precisa dos jornais, rádios, TV, etc... eles, jornais, rádios, TV, etc é que precisam do Benfica! Têm, portanto, como ele diz, “de vir comer à minha mão!” Agora em Mêda, onde inaugurou mais uma Casa, o Sr. Vieira exortou imaginem, os sócios adeptos e simpatizantes do Benfica a verem apenas o “site” do clube na internet, a “deixarem de comprar os jornais”. Enfim, uma espécie de regresso às cavernas. “Porque, se for preciso, garante ele, “tornamos o jornal do Benfica diário ou compramos uma rádio!”. E porque não uma televisão?! O sr. Vieira é um patusco – e lá vão os media portugueses para a falência. Em que Mundo é que o homem julga que vive?”

I.3 Instado a pronunciar-se acerca do fundamento da queixa, o director do “Correio da Manhã” fez chegar à AACS este texto:

“A queixa apresentada pelo Exmo Senhor Luís Filipe Vieira tem por referência uma crónica publicada na edição de 22 de Junho de 2004 do Jornal “Correio da Manhã”, sob o título “O patusco do Sr. Vieira”.

Refere a referida queixa que a liberdade imprensa é um direito fundamental / faculdade essencial na nossa ordem jurídica. Contudo é da opinião que a mesma não pode chegar ao ponto das palavras proferidas pelo jornalista na crónica em causa cintando “sempre

J→

com um casaco de mau gosto e um ar amanuense empertigado que Deus lhe deu, o Sr. Vieira é um patusco" e " a criatura parece mais um caixeiro-viajante de um armazém de secos e molhados do que o presidente de um clube..."

Importa referir que a liberdade de imprensa é um direito constitucionalmente consagrado como refere o queixoso " é um direito fundamental/ faculdade essencial da nossa ordem jurídica a começar pelo patamar constitucional"

Ora, foi exactamente na sequência de um claro desrespeito por esse direito constitucionalmente consagrado, que a crónica em causa foi redigida, à semelhança do que aconteceu em outros órgão de comunicação social que reagiram às "ameaças" e apelos feitos pelo queixoso contra os mesmos.

Na verdade nos dias anteriores à publicação da crónica em causa o Sr. Luís Filipe Vieira entrou em conflito com vários jornais e órgãos de informação contra os quais tem procurado mobilizar os adeptos do clube, exortando-os " a não comprarem sequer, deixando-os apodrecer (sic) nas bancas!". No dia 27 de Junho na Edição do Jornal Record o Sr. Luís Filipe Vieira diz uma série de impropérios contra vários jornais aconselhando todos os benfiquistas a não comprarem e a deixarem a apodrecer nas bancas o "Correio da Manhã", "Record" e "Expresso" bem como a SIC, conforme doc n.º 1 que se junta e se dá como reproduzido para os devidos efeitos.

Também no site do Benfica esta cruzada do Sr. Luís Filipe Vieira é feita com apelos diários contra estes e outros jornais, ainda recentemente, ameaçou como se cita na crónica em causa comprara uma rádio e montar uma estação de televisão para acabar com estes "inimigos".

Será esta atitude uma atitude de respeito por um direito que nas palavras do queixoso "é um direito fundamental/ faculdade essencial da nossa ordem jurídica a começar pelo patamar constitucional? "

Importa ainda esclarecer que o artigo em causa não é uma notícia mas uma crónica, uma sub espécie de um artigo de opinião que tem como título " O caso", sai às terças-feiras no jornal, sendo o seu traço essencial abordar as situações sob o ângulo da ironia, como se pode verificar por todas as crónicas ali publicadas.

E é exactamente o que mais uma vez se fez. Nenhuma das expressões usadas ou citadas pelo Sr. Luís Filipe Vieira é injuriosa ou difamatória. Dizer que usa " gravatas de mau

J7

gosto e anda sempre com o ar de amanuense empertinado que Deus lhe deu" é simplesmente uma opinião de evidente recorte literário e claramente não ofensivo da honra e consideração do Exmo Sr. Presidente do Sport Lisboa e Benfica.

O mesmo se diga da frase "olhado mais de perto a criatura mais parece o caixeiro-viajante de uma armazém de secos e molhados do que o presidente de um clube com o passado e o historial do Benfica". Ser caixeiro-viajante de um armazém de secos e molhados é uma profissão tão digna e nobre como qualquer outra. De qualquer modo, o autor da referida crónica não teve intenção de ofender a honra e consideração do Sr. Luís Filipe Vieira mas a apenas ironizar uma situação criada pelo próprio.

Cumpra no entanto esclarecer que, apesar das acusações ora feitas, certo é que o ora queixoso nunca se dirigiu a esta ou a qualquer entidade responsável do jornal "Correio da Manhã" no sentido de sugerir a publicação de um texto rectificação ao abrigo do direito de resposta ou a qualquer outro título.

Pelo exposto deverá o queixoso ser notificado para, querendo, responder ao ora alegado e posteriormente serem os presentes arquivados".

É realmente anexo um recorte do "Record", com alegadas declarações de Luís Filipe Vieira acerca da comunicação social, feitas na Casa do Benfica no Sabugal.

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar a queixa de que se trata, atento designadamente o exposto nas alíneas a) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto.

III - A APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DA QUEIXA

III.1 O Presidente do Benfica contesta no fundo a curiliadade ético/legal do teor de um artigo de opinião em que é criticado enquanto Presidente daquele clube mas também na sua qualidade pessoal. O artigo, como se viu, aprecia o queixoso de forma severa, em primeiro lugar genericamente, mas, na segunda parte da peça,

criticando especificamente o que alega ser a atitude de Luís Filipe Vieira face aos “*media*”, a qual, a acreditar-se no ponto de vista do articulista, seria errada e completamente desenquadrada do mundo em que vivemos. Dá aliás o artigo o exemplo de declarações de Vieira na Casa do Benfica em Meda para ilustrar a sua opinião negativa quanto ao posicionamento do Presidente do Benfica em relação ao papel da comunicação social. O queixoso, como se viu, acha que as referências críticas do colunista “*ofendem e desrespeitam qualquer cidadão e ultrapassam os arts. 37º e 38º do CRP*”, pelo que solicita que a Alta Autoridade aprecie os factos que assinala, para “*o eventual procedimento*”. É pois o que se vai fazer.

III.2 Uma vez que Luís Filipe Vieira invoca expressamente os artigos 37º e 38º da Constituição da República Portuguesa em abono da queixa começemos por os analisar, na óptica da pretensão em exame. Aqueles artigos, os quais constituem, na realidade, a trave/mestra da lição do texto constitucional em sede de defesa da liberdade de expressão no nosso país, dizem isto:

“Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. *Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
2. *O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*
3. *As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.*
4. *A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.*

J-7

Artigo 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. *É garantida a liberdade de imprensa.*
2. *A liberdade de imprensa implica:*
 - a) *A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;*
 - b) *O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;*
 - c) *O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.*
3. *A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.*
4. *O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.*
5. *O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.*
6. *A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.”*

III.2.1 Os transcritos artigos constitucionais consagram sobretudo, como se constata, a liberdade de informar, de se informar e de ser informados, estabelecendo os vários patamares de defesa e de garantia desses direitos fundamentais. Dificilmente se conseguirá lobrigar, nos preceitos em causa, uma qualquer menção restritiva que possa

17

vir em auxílio do pedido e da justificação de pedir do ora recorrente, excepto hipoteticamente no nº3 do artigo 37º, a que voltaremos abaixo. Pelo contrário, o sentido inequívoco daquelas normas é generalizadamente o da abertura e da permissividade, de que constitui uma boa ilustração o comando do nº2 do artigo 37º, que prescreve que o exercício dos direitos de informar, de se informar e de ser informados “*não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura*”. Apenas, como já se assinalou, o nº3 do artigo 37º prevê que as infracções cometidas no âmbito dos sempre em referência direitos “*ficam submetidas aos princípios gerais do direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou da entidade administrativa independente, nos termos da lei*”. No que respeita aos crimes e à competência dos tribunais, nada se dirá aqui, naturalmente. Quanto aos ilícitos de mera ordenação social, que, com efeito, poderiam chamar à colação a intervenção da Alta Autoridade, urge pois verificar em que medida é que a questão se colocará no caso *sub judice*.

III.2.2 Ora, compulsando as cominações do artigo 35º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, que estabelece as situações que dão azo a procedimento de âmbito contraordenacional por violação de determinações da mesma Lei, conclui-se que em nenhuma delas se pode inferir estar-se perante um cenário como o que decorre da queixa de Luís Filipe Vieira. A consulta da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, a lei que estipula as atribuições e competências da AACS e fixa a sua estrutura orgânica, leva igualmente à verificação de que também aqui nada está previsto, nomeadamente no respectivo artigo 27º (que estatui a capacidade da Alta Autoridade em procedimento de natureza contraordenacional) que vá ao encontro de uma eventual sindicância de matérias como a que Luís Filipe Vieira exproba ao “*Correio da Manhã*”. E em nenhum outro suporte da legislação ordinária se encontra uma tal possibilidade de escrutínio ou de perseguição de ilícitos de mera ordenação social na área dos conteúdos publicados na imprensa. Só pode por conseguinte deduzir-se que a alegação do recorrente, no que reporta às normas constitucionais que chamou em auxílio da sua tese de queixa, não assume a consistência que seria susceptível de lhe conferir um seguimento útil. Nesta

7 12333



medida, a queixa revela-se pois improcedente, à luz, repete-se, dos próprios argumentos de fundamentação jurídica que ela própria privilegiou.

III.3 Mas poderá em todo o caso o queixoso ter razão segundo parâmetros ético/legais diferentes, não constitucionais? Vejamos desde logo o que diz a Lei de Imprensa na matéria. E observemos a lição do seu artigo 3º.

“Artigo 3º

Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

Ou seja, reitera-se aqui que somente a lei pode, em estritos termos formais, limitar a liberdade de imprensa. Haverá pois que procurar na lei a explicitação concreta deste princípio. Ora não existem na nossa ordem jurídica, fora do âmbito criminal, prescrições legais que confortem e concedam expressão prática a pretensões como as que a queixa veicula. Nem na Lei de Imprensa, nem no Estatuto do Jornalista, Lei nº1/99, de 13 de Janeiro, é possível encontrar um tal desiderato. Nem sequer, salvo melhor opinião, no Código Deontológico do Jornalista, sendo que, de resto, a peça contestada, configurando um artigo de opinião, não se enquadra facilmente na tessitura ético/deontológica daquele Código. E esta questão – a da natureza do artigo impugnado – aponta para o cerne do problema.

III.3.1. É que os artigos de opinião estão, pela lei, pela tradição e pela cultura democrática, cobertos por uma liberdade de intervenção que à partida não admite restrições que não sejam as da lei penal. Esta configuração que, sobre ser jurídica, representa um postulado de cidadania das sociedades modernas, pode apenas ser excepcionada quando no interior de um alegado artigo de opinião são disponibilizados elementos informativos, dados factuais que, pela forma como foram obtidos ou divulgados, sejam susceptíveis de cair directamente na sindicância ético/deontológica de quem de direito. Não é o caso

J

desta peça do “*Correio da Manhã*”. E, no respeitante ao tom utilizado, dir-se-á até que a peça não ultrapassa uma vivacidade relativamente habitual em episódios de polémica por exemplo no universo desportivo. É certo que o artigo é truculento, mas a truculência faz parte da vida. Não se está a sustentar que a peça é boa (ou má), nem que a opinião transmitida corresponde (ou não) a um juízo correcto. O que se está a recordar é que a liberdade de imprensa existe precisamente para que opiniões como esta – arriscadas, discutíveis, no limite muito duras – possam ser propagadas e, claro, rebatidas, com a mesma liberdade com que as opiniões originais viram a luz.

III.3.2 Haveria, seja como for, uma possibilidade de contestação directa, por parte do queixoso, ao artigo do “*Correio da Manhã*”, que seria a utilização do direito de resposta. A peça a que Luís Filipe Vieira reage insere alguns factos em abono da opinião e das considerações que transporta. O ora queixoso poderia, se assim o entendesse, ter recorrido ao instituto do direito de resposta para contrariar os factos eventualmente erróneos ou inverídicos que pretendesse corrigir. Não o fez, entretanto. A presente queixa baseia-se apenas em alegados ilícitos genéricos e não concretizados de violação da liberdade de imprensa com conotação inclusive constitucional e tais indícios não são verificáveis na peça identificada, pelo que a queixa só pode merecer a improcedência.

III.4. A argumentação do “*Correio da Manhã*”, na parte em que defende a liberdade de opinião, é portanto curial e sustentada. Apenas nessa parte aliás foi valorizada, pois só ela relevava para o efeito em exame. A questão do posicionamento do Presidente do Benfica face aos “*media*”, que estará a montante da peça em discussão, não foi considerada na economia da Deliberação, que incidiu rigorosamente no objecto do pedido, ou seja, a licitude ou ilicitude do artigo do “*Correio da Manhã*” de 22 de Junho de 2004.

IV - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Luís Filipe Vieira, Presidente do Sport Lisboa e Benfica, contra o “*Correio da Manhã*”, por causa da publicação neste jornal, a 22 de Junho de 2004, de um artigo de opinião intitulado “*O patusco do Sr. Vieira*”, que o queixoso reputou como ofensivo dos preceitos constitucionais que regem a liberdade

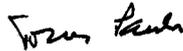
9 17335

de expressão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar procedência à queixa, uma vez que não se verifica no caso a existência de qualquer ilícito do âmbito ético/legal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego, (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Agosto de 2004.

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

SLR/CL